



PARECER Nº 111/2026 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **projeto de lei nº 2795/2026**, iniciativa do excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski que “Autoriza o Poder Executivo a alienar, mediante investidura, o imóvel público matriculado sob nº 19.703 e dá outras providências.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2795/2026, iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski que autoriza o Poder Executivo a alienar, mediante investidura, o imóvel público matriculado sob nº 19.703 e dá outras providências.

Justifica o Sr. Prefeito que “o encaminhamento do Projeto de Lei nº 2.795/2026, visa a desafetação de um imóvel público de 60,00 m², matriculado sob o nº 19.703, para que este passe da categoria de bem de uso comum do povo para a categoria de bem dominical. Segundo a justificativa apresentada, o referido imóvel possui uma configuração urbana atípica, tratando-se de uma área remanescente com formato triangular e dimensões reduzidas. Sob o ponto de vista técnico e urbanístico, essa característica resulta em uma área útil edificável nula, o que inviabiliza o aproveitamento isolado do terreno pela municipalidade.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – À Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);





Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;”

O presente projeto de lei encontra respaldo na Constituição Federal, que em seu Art. 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. No que tange à administração do patrimônio, a Lei Orgânica do Município de Araucária prevê a competência do Prefeito para a gestão dos bens municipais, sendo a alienação condicionada à autorização legislativa e ao interesse público devidamente justificado.

Conforme o Código Civil Brasileiro, no art. 100, os bens públicos de uso comum do povo são inalienáveis. Veja:

“Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar”

Contudo, imóvel é classificado originalmente como bem de uso comum do povo. Para sua alienação, o Art. 1º do Projeto de Lei opera a desafetação, transmutando-o em bem dominical, visto que o Código Civil Brasileiro, Art. 101, estabelece que os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.





“Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.”

A desafetação de bem público, com a conseqüente conversão em bem dominical, constitui medida juridicamente admitida, permitindo que o bem passe a integrar o patrimônio disponível da Administração Pública.

No âmbito procedimental, a Lei 14.133 de 2021, atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos, determina em seu artigo 76 que a alienação de bens imóveis da administração pública depende de autorização legislativa, demonstração de interesse público justificado e avaliação prévia.

“Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

d) investidura;”

Nesse sentido, a investidura caracteriza-se como a alienação ao proprietário de imóvel lindeiro de área remanescente que se torne inaproveitável isoladamente, observados os requisitos legais.

Foram juntadas ao processo administrativo as manifestações da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano (SMPL) e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA).

A SMPL concluiu que o terreno, de formato triangular e com apenas 60,00 m², não possui área edificável, sendo inviável para uso público. Destacou ainda que sua incorporação à Praça Carlos Paluski representaria acréscimo de apenas 3,15%, não justificando sua manutenção, manifestando-se favoravelmente à alienação, desde que observados os trâmites legais.

A SMMA informou não haver impedimento ambiental, pois o imóvel não está inserido em Área de Preservação Permanente (APP) e não há projetos ambientais previstos para o local, sendo sua pequena metragem insuficiente para iniciativas relevantes.





Manter no patrimônio público um imóvel inaproveitável gera custos de manutenção e fiscalização sem retorno social. A alienação, nesse caso, promove a função social da propriedade (art. 5º, XXIII, e art. 182, § 2º, da Constituição Federal), ao permitir que a área seja integrada a um lote produtivo, além de possibilitar a geração de receita ao erário.

A operação mostra-se vantajosa ao Município, pois elimina um passivo imobiliário sem utilidade pública, regulariza a malha urbana e observa os requisitos legais de avaliação e interesse público.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2795/2026. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 06 abril de 2026.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

06/04/2026 11:16:42

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Vereador Relator – CJR





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 07 de abril de 2026 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Francisco Paulo Oliveira e Vagner José Chefer, da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 111/2026 CJR, referente ao Projeto de Lei nº 2795/2025.

Araucária, 07 de abril de 2026.



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

07/04/2026 14:43:14

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.



VAGNER JOSÉ CHEFER

07/04/2026 15:36:53

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

